



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

Walter Simões Filho  
Consultor Legislativo da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**AGOSTO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor, não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do consultor.

## SUMÁRIO

I – CONTEÚDO.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO.....	5
III – PRAZOS.....	6
IV – EMENDAS.....	6
V – ANEXO DE EMENDAS.....	6

## I – CONTEÚDO

---

A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

- 1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:
  - I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e
  - II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.
- 2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

## II – JUSTIFICAÇÃO

---

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual. Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda de cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui considerando a conveniência de se tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como de se garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.

### **III – PRAZOS**

---

Apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 06 a 12 de agosto de 2019.

Deliberação de Medida Provisória (Art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF): de 06 de agosto a 04 de outubro de 2019:

Tramitação em regime de urgência (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): a partir de 20 de setembro de 2019, sobrestando a pauta a partir dessa data.

Prazo de vigência final se prorrogada por mais 60 dias (MPV) (art. 62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): 3 de dezembro de 2019.

### **IV – EMENDAS**

---

Foram apresentadas 20 (vinte) Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 891, de 2019, as quais foram enumeradas, nomeadas e descritas em anexo.

## ANEXO - EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 891, DE 2019

Nº	Autor	Conteúdo
1	Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	Acrescenta novo artigo à MPV, para alterar o art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e estender a antecipação da gratificação de natal entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, aos trabalhadores da ativa, a partir de 1º de janeiro de 2020.
2	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Faz referência à Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, para que a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, sendo permitida a delegação de competência conforme ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade.
3	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Cria o art. 101-A na Lei nº 8.213, de 1991, para que os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei, sejam convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de recebimento de denúncia pelo INSS, feita publicamente, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
4	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o §7º e cria o §9º do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, para que o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo apliquem-se a todos os casos em que a data de requerimento do benefício for a partir de 18 de janeiro de 2019, independentemente da data de prisão do segurado. E que o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desse artigo também se aplique à aposentadoria por invalidez, para evitar o pagamento desse benefício a presos do regime fechado.
5	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Estende o abono anual/gratificação de natal aos beneficiários do Programa Bolsa Família, pago juntamente com os benefícios da competência de novembro.
6	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Altera o art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, para descaracterizar o acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho. Ou seja, não será considerado acidente de trabalho o ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nº	Autor	Conteúdo
7	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, para que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário família, ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao serviço social e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo do valor mensal de seu benefício, tendo como base o período de contribuição referente à atividade exercida após a concessão da aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajoso. Dessa forma, amplia os benefícios e serviços ao aposentado que retorna ao trabalho que tem direito, de acordo com a legislação atual, somente ao salário-família e à reabilitação profissional.
8	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas na data do pagamento da segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
9	Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	Acrescenta o §2º-A ao art. 93 da Lei nº 82.13, de 1991, para que o Ministério da Economia, por intermédio de seu órgão especializado, por iniciativa própria e por meio de convênios, promova atividades de qualificação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, bem como de pessoas com deficiência para adequada inserção no mercado de trabalho.
10	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta novo artigo à MPV, para alterar a Lei nº 4.749, de 1965, e estender a antecipação da gratificação de natal entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, aos trabalhadores da ativa, a partir de 1º de janeiro de 2020. <b>IGUAL À EMENDA Nº1</b>
11	Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	Acrescenta §parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, sendo que a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento.  O objetivo é agilizar o processo de conferência, bem como promover maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.
12	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Altera o art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, para descaracterizar o acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho. Ou seja, não será considerado acidente de trabalho o ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. <b>IGUAL À EMENDA 6</b>

Nº	Autor	Conteúdo
13	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Acrescenta §parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, sendo que a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento.</p> <p>De forma a agilizar o processo de conferência, bem como promover maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.</p> <p><b>IGUAL À EMENDA 11</b></p>
14	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Suprime o §§ 5 e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, segundo o qual as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Na hipótese do § 6º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da pensão por morte de cônjuge ou companheiro, de acordo com a alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.</p> <p>Ou seja, a emenda dispensa provas documentais de união estável ou dependência econômica.</p>
15	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Suprime os arts. 38-A e 38-B e a seguinte expressão do 106, “complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei”, todos da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019.</p> <p>Ou seja, o objetivo desta Emenda é suprimir a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural.</p>
16	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Suprime o inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, ripristinando a redação anterior a alteração promovida por essa Lei nº 13.846, de 2019, de forma a facilitar o acesso ao benefício salário-maternidade.</p> <p>Nesse caso, não há mudança prevista na legislação anterior, em que o período de carência para o benefício descrito é de dez contribuições, mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991.</p>

Nº	Autor	Conteúdo
17	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Inclui o § 6º ao art. 1º da Lei 13.846, de 2019, alterado pelo art. 2º da MP 891, para que o Programa Especial instituído proceda à análise de todos os processos de concessão de benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS, quais sejam, pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo.
18	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Modifica as alíneas a) e b), do inciso II do art. 1º da Lei 13.846, de 2019, alterando o art. 2º da MP 891, de 2019, para que o Programa Especial instituído proceda à revisão: a) de benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 12 (doze) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e b) de outros benefícios de natureza previdenciária ou tributária, excluindo, dessa forma, os de natureza assistencial e trabalhista.
19	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera os arts. 1º e 8º da Lei 13.846, de 2019, alterado pelo art. 2º da MP 891/2019, para ampliar o Programa para Análise de Processos com Índícios de Irregularidade - Programa Especial, no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. Também revoga o dispositivo que alcança os benefícios de assistência social.
20	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Acrescenta §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando-se o parágrafo único, e art. 2ºB à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.

2019-15431